SENTENÇA

Processo Digital nº: 1018209-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Carlos Robeerto da Silva

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cancelamento de Registro Negativo, com pedido de antecipação da tutela, cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que foi indevidamente apontado a protesto débito de IPTU, referente ao imóvel de matrícula nº 37.218, alusivo aos exercícios de 1995 a 2014, que, na verdade, pertence a Sebastião Ferreira, trazendo-lhe o incômodo de ver seu nome incluído em lista de inadimplentes, o que até então nunca acontecera, além de constrangimento ao efetuar compras tendo impedido o acesso a financiamento, correndo, ainda, o risco de ter o cartão bancário e talão bloqueados. Requer indenização equivalente a três vezes o valor protestado e reembolso de R\$ 236,58, realizado em novembro de 2015, acrescido de juros e correção monetária, referente a certidões de protesto e matrículas.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-31.

A antecipação da tutela foi concedida (fl. 32).

Ofício recebido (fl. 42).

O Município apresentou contestação às fls. 43-47, na qual sustenta, em resumo: I) falta de interesse de agir, pois não foi feito requerimento administrativo, o que poderia ter resolvido a questão, já que não se opõe ao cancelamento do protesto; II) não obteve solução administrativa junto ao cartório, que alegou a necessidade de intervenção judicial, pois a causa foi judicializada; III) inocorrência de danos morais, já que o autor não sofreu prejuízo ao seu direito de personalidade. Requer improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 49-61.

Houve réplica às fls. 62-65, na qual o autor alega que: I) procurou o Serviços Integrados do Município (SIM), onde foi informado de que somente a intervenção judicial lhe permitiria a solução para o seu problema; II) o cartório não se recusou a cancelar diante da determinação judicial; III) o Município deixou de se defender quanto ao valor do pedido indenizatório.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Trata-se de discussão de matéria de fato e de direito, que, contudo, não exige a produção de provas em audiência, sendo cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor tentou solução administrativa, restando-lhe a intervenção judicial para solucionar o seu problema.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Pretende o autor cancelar registro negativo referente a débitos de IPTU do imóvel de matrícula nº 37.218.

O protesto do título foi indevido, visto que o autor não lhe deu causa, não sendo, assim, obrigado a adimplir a obrigação.

O próprio Município admitiu o erro e concordou com o cancelamento do protesto.

Por outro lado, há que se considerar que o protesto dos títulos gera publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido:

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro:

02/04/2013)

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

- I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.
- II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
- III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de confirmar a tutela antecipada, determinar o cancelamento definitivo dos protestos aqui discutidos e condenar o requerido a reembolsar o autor na quantia de R\$ 236,58, referente às certidões de protesto e matrículas, corrigida monetariamente, desde o desembolso, bem como o condenar a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (01/07/2013 – fls. 20), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para o cancelamento definitivo dos protestos.

PR I

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA